



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, o presente projeto estabelece procedimento de recadastramento dos permissionários das vagas e/ou pontos de táxis, em atenção às alterações trazidas na Lei 10.969/2010 pela Lei 11.205/2011.

Segundo a justificativa, durante o período em que vigorou o art. 8º da Lei nº 10.969/2010, com a sua redação original, diversos condutores não conseguiram obter a outorga para exploração do serviço de táxi no Município de Londrina,

O projeto encontra-se instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 115/15
FL: 12

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015

Conforme consta na justificativa, o projeto tem por objetivo possibilitar o recadastramento dos interessados cuja autorização não foi renovada em razão de não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 10.969/2010, em sua redação original.

Originariamente o art. 8º dessa Lei exigia, dentre demais requisitos: a) certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais; e b) certidão negativa do Detran de não ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses.

Considerando a grande controvérsia que se instaurou acerca dessas duas exigências, que resultou no ajuizamento de diversas ações em que se questionava a legalidade dessas certidões, esta Casa veio a posteriormente aprovar a Lei nº 11.205, de 9/5/2011, flexibilizando o rigor inicial para o fim de exigir unicamente: a) certidão cível e criminal (ficando a análise das certidões a cargo da CMTU) e b) certidão do Detran atestando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desse modo, após essa modificação legislativa não mais se exige a apresentação das certidões negativas exigidas pelas alíneas *e* e *f* do artigo 8º da Lei 10.969/2010. Embora as novas autorizações tenham sido beneficiadas com essa alteração, para aqueles taxistas que estavam obrigados ao recadastramento anual na época em que ainda estava em vigor a redação originária da Lei 10.969/2010, não lhes foi permitido uma nova oportunidade para apresentar as certidões de natureza diversa trazidas pela Lei 11.205/2011.

Assim, é de se supor que vários taxistas tenham sido prejudicados por ocasião do recadastramento anual em razão da interpretação do órgão autorizador pela



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 115/15
FL: 13

qual a alteração feita pela Lei 11.205/2011 só valeria para as situações surgidas após a sua edição, não podendo retroagir.

Em razão da recusa da CMTU em aplicar a legislação mais benéfica, os interessados novamente recorreram ao Judiciário, que reconheceu que a lei mais benéfica deveria ser aplicada retroativamente, assegurando-se a renovação da autorização daqueles que apresentassem as certidões na forma exigida pela lei nova. A esse respeito, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO - LEI MUNICIPAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 830742-8 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 24.07.2012)

Considerando as reiteradas decisões judiciais reconhecendo que deve ser aplicada a lei posterior mais benéfica, a administração municipal passou a entender que os prejudicados pela abusividade das exigências da Lei 10.969/2010 possam ter uma nova oportunidade de apresentar a documentação permitida pela Lei 11.205/2011.

Com efeito, as exigências quanto à outorga de autorização para o serviço de táxi devem ser razoáveis, legítimas e relacionadas às condições necessárias ao desempenho profissional.

Não é o que ocorria com relação à certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais, estabelecida no art. 8º, e, da Lei 10.969/2010, em sua redação original. Tanto que em reiteradas decisões, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que essa exigência feita na referida lei é desarrazoada, implicando, inclusive, em grave afronta ao princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: 115/15
FL: 14

Confira-se o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVADO CONSIDERADO INAPTO PARA CONTINUAR EXPLORANDO O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR. DESCABIMENTO. PROCESSO CRIMINAL EM QUE O MESMO FIGURA COMO RÉU AINDA EM TRAMITAÇÃO, INEXISTINDO SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 10.969/2010 NÃO CONSTATADA. LIMINAR DEERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE DECIDA O PEDIDO DO AUTOR AGRAVADO QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO ESCORREITA. PERDA DE OBJETO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 844926-3 - Londrina - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 03.04.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TÁXI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE SE APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 8º, INCISO I, ALÍNEA E DA LEI MUNICIPAL N.º 10.969/10. NORMA QUE SE AFIGURA DESARRAZOADA, TANTO QUE TEVE SUA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 11.205/11. ATO ADMINISTRATIVO, APARENTEMENTE, ILEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE O PEDIDO SEJA REAPRECIADO, SEM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 837258-9, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 07/02/2012).

Portanto, tendo em vista que o Judiciário tem reconhecido a possibilidade de retroação da Lei nº 11.2015/2011, nada impede que seja editada uma lei estabelecendo expressamente essa possibilidade, tal que pretendido no projeto.

Pelo exposto, analisadas as disposições contidas na proposta, emitimos parecer favorável à sua tramitação, com as seguintes alterações a serem feitas por meio de substitutivo da Comissão de Justiça, cuja minuta segue anexa a este parecer:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 115/15
FL: 15

- a) como o que se pretende é assegurar o recadastramento unicamente daqueles interessados cuja autorização foi recusada face o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei 10.969/2010 em sua redação original, entendemos necessário adequação redacional no art. 1º do projeto, tornando mais explícita essa intenção;
- b) para evitar eventual dúvida quanto ao período em que se dará o recadastramento previsto no art. 2º do projeto, também consideramos necessário modificação redacional.

Londrina, 18 de agosto de 2015.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 115/15
FL: 16

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 115/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo nº1, que ora apresenta.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2015.

A COMISSÃO:



Elza Correia
Presidente /Relatora




Vilson Bittencourt
Vice-Presidente



Sandra Graça
Membro



Roberto Kanashiro
Membro



Amauri Cardoso
Membro